



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23020.57403-83

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para determinar a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada pela mulher, incluindo casos de aborto autoprovocado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, para determinar a notificação compulsória de casos de violência autoprovocada pela mulher, incluindo casos de aborto autoprovocado.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“**Art. 1º**
.....

§ 5º A comunicação obrigatória à autoridade policial a que faz menção o § 4º também se aplica aos casos de violência autoprovocada pela mulher, inclusive nos casos de aborto autoprovocado.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Nota-se alarmante quantidade de casos de violência autoprovocada pela mulher – em particular, as tentativas de aborto.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Magno Malta

SF/23020.57403-83

O art. 1º da Lei nº 10.778, de 2003, na redação dada pela Lei nº 13.931, de 2019, ao tratar do atendimento à mulher em serviços de saúde públicos ou privados, obriga a notificação à autoridade policial, no prazo máximo de 24 horas após o atendimento, de todos os casos suspeitos ou confirmados de violência contra a mulher. A redação, entretanto, foi omissa em relação aos casos de violência autoprovocada, incluindo os casos de aborto.

Ora, se refletirmos bem, a violência autoprovocada, independentemente da causa que leva a ela, é merecedora de registro estatístico a fim de amparar políticas públicas. E, sabendo-se da enorme quantidade de casos de abortos autoprovocados, conduta tipificada penalmente, é mais que justificável a quantificação estatística de tais casos.

Por tais razões, pedimos o apoio dos nobres Pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **MAGNO MALTA**
PL/ES